

Anexo
(a que se refere o artigo 3º)
Republicação da Portaria n.º 88/2018, de 17 de julho

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria estabelece um regime de ajuda extraordinário a conceder à aquisição de produto de categoria fibrosa destinado à alimentação do efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Ajuda

1 - É concedida uma ajuda de 6 (seis) cêntimos por quilograma, para as ilhas de São Miguel e Terceira, e de 7,5 (sete vírgula cinco) cêntimos por quilograma, nas restantes ilhas, destinada à aquisição de produto alimentar de categoria fibrosa, até aos montantes máximos regionais de 11.000 (onze mil) toneladas de concentrado fibroso e de 11.200 (onze mil e duzentas) toneladas de palha e feno na forma prensada.

2 – A quantidade de produto de categoria fibrosa definida no número anterior é distribuída por ilha, nos termos do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá proceder-se à alteração das quantidades distribuídas por ilha e/ou à sua reafecção entre produtos, em função dos consumos verificados.

Artigo 3.º

Entidades

Podem beneficiar da ajuda prevista na presente portaria as entidades que fabricam ou importam os produtos referidos no artigo anterior e procedam à sua disponibilização aos produtores agropecuários da Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

- a) No caso do concentrado fibroso os operadores económicos da Região Autónoma dos Açores que procedam ao seu fabrico;
- b) No caso da palha e feno na forma prensada as organizações de produtores.

Artigo 4.º

Obrigações

As entidades obrigam-se, nomeadamente, a:

- a) Deduzir a ajuda recebida aquando da fixação do preço final do produto ao agricultor, a qual deverá constar da fatura;
- b) Permitir o acesso de todos os produtores agropecuários que pretendam adquirir os produtos objeto de ajuda, de acordo com o estabelecido na presente portaria.

Artigo 5.º

Requisitos

A ajuda prevista na presente portaria só é concedida à aquisição de produto de categoria fibrosa que obedeça aos seguintes padrões, mínimos, de características técnicas de arrazoamento, de acordo com o produto:

- a) Concentrado fibroso*:

Fibra => 12%;

Dimensão mínima da partícula – 12,0 milímetros;

Proteína bruta =>12%;

Gordura bruta => 2%.

Amido=> 30%

* As características definidas devem constar do rótulo do produto comercializado

b) Palha e feno na forma prensada:

Fibra – 35%;

Dimensão mínima da partícula – 50 milímetros;

Proteína bruta – 4%;

Matéria seca – 90%.

Artigo 6.º

Procedimento e controlo

1 - O controlo das quantidades de produto objeto de ajuda faz-se, do seguinte modo:

a) No caso do concentrado fibroso:

i) Os operadores económicos referidos na alínea a) do artigo 3.º devem comunicar à Direção Regional da Agricultura – Vinha Brava em Angra do Heroísmo (através do e-mail: sraf.fibra@azores.gov.pt) as quantidades de produto faturado, identificando as entidades/clientes a quem forneceram, até ao primeiro dia útil da semana seguinte em que se verificar a aquisição, devendo enviar cópia dos comprovativos dessa venda no prazo de uma semana;

ii) A Direção Regional da Agricultura informará os operadores económicos (comunicação via e-mail), das quantidades remanescentes por ilha, no segundo dia útil de cada semana.

b) No caso da palha e feno na forma prensada:

i) As organizações de produtores referidas na alínea b) do artigo 3.º devem comunicar à Direção Regional da Agricultura (através do e-mail: sraf.importa@azores.gov.pt) as

quantidades de produto que importaram na quinzena anterior, até ao primeiro dia útil da quinzena seguinte àquela em que se verificou a importação;

ii) A Direção Regional da Agricultura informa as organizações de produtores (comunicação via e-mail), das quantidades disponíveis para cada operador, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar da comunicação referida na alínea anterior, ficando as solicitações sujeitas a rateio em função dos plafonds atribuídos a cada ilha;

iii) As organizações de produtores devem enviar à Direção Regional da Agricultura os comprovativos relativos à aquisição e transporte dos produtos objeto da presente portaria, nomeadamente, cópias da fatura de aquisição e conhecimento de embarque, até ao fim da contagem do período seguinte, de modo a apurar os plafonds atribuídos mas não utilizados.

2 - O agricultor, como último adquirente, deve apresentar aquando da aquisição um comprovativo do seu efetivo pecuário (efetivo SNIRA à data da compra), de modo a que as entidades forneçam apenas a quantidade necessária para a alimentação desse efetivo durante um mês.

3 – O fornecimento referido no número anterior tem por limite máximo a quantidade diária de 5kg/animal de produto de categoria fibrosa.

4 - Supletivamente a Direção Regional da Agricultura pode proceder ao controlo das quantidades faturadas aos agricultores, como adquirentes finais, de modo a verificar o estabelecido no presente artigo e na alínea a) do artigo 4º.

Artigo 7.º

Fiscalização

A Direção Regional da Agricultura pode proceder à vistoria dos contentores contendo alimentos apoiados ao abrigo da presente portaria, solicitar informações adicionais, proceder a inspeções e análises do produto objeto de ajuda, bem como, proceder à verificação do cumprimento das regras previstas, através de controlos administrativos ou de outros que se julguem necessários.

Artigo 8.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto na presente portaria, a verificação de qualquer irregularidade ou as falsas declarações, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do operador.

Artigo 9.º

Financiamento e dotação orçamental

O pagamento desta ajuda é suportado pela dotação inscrita no Capítulo 50, Programa 02, Projeto 02.02., do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 10.º

Norma transitória

Nas aquisições de produto de categoria fibrosa ocorridas entre a produção de efeitos da presente portaria e a sua entrada em vigor, as comunicações referidas no artigo 6.º devem ser efetuadas no prazo de 7 dias a contar da entrada em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da palha e feno na forma prensada e do concentrado fibroso, produz os seus efeitos a 9 e 16 de julho de 2018, respetivamente.

Anexo I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Ilha	Concentrado fibroso	Palha e feno na forma prensada
Santa Maria	352 Toneladas	357 Toneladas
São Miguel	5.500 Toneladas	5.600 Toneladas
Terceira	2.860 Toneladas	2.912 Toneladas
Graciosa	396 Toneladas	402 Toneladas
São Jorge	550 Toneladas	560 Toneladas
Pico	704 Toneladas	717 Toneladas
Faial	440 Toneladas	448 Toneladas
Flores	165 Toneladas	168 Toneladas
Corvo	33 Toneladas	36 Toneladas